



SENAR
Mato Grosso do Sul

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2022
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

REFERENTE: Edital n.º 075/2022 – Processo Administrativo n.º 125/2022.

OBJETO: Aquisição de quadro branco personalizado visando atender as demandas do Departamento de Assistência Técnica e Gerencial do **SENAR-AR/MS**.

O **Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Mato Grosso do Sul (SENAR-AR/MS)**, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação (CPL), designada pela Portaria n.º 025/2022/PRES.CA, no uso de suas atribuições, em atendimento ao disposto no art. 22, §1º, comunica aos interessados a interposição de recurso administrativo tempestivamente pela licitante **NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (CNPJ 03.068.282.0001-57)**.

A licitante que tiver a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal, conforme previsto no art. 22, §3º.

Todos os atos referentes a presente licitação estão divulgados no próprio sistema do Banco do Brasil S/A (<https://www.licitacoes-e.com.br>), bem como no site da Instituição, no endereço eletrônico www.senarms.org.br em atendimento ao item 13.1 do Edital.

Outras informações poderão ser obtidas através do telefone (67) 3320-9700.

Campo Grande, MS, 07 de dezembro de 2022.

Gisele Andrea da Costa Seixas - CPL

Maria Clara Trautwein Rezende - CPL

Recurso - PE/7/2022 - Nininha Comunicação Visual Ltda

2 mensagens

Aureni Barbosa - Jurídico ConLicitação <aureni.barbosa@conlicitacao.com.br>
Para: licitacoes@senarms.org.br

6 de dezembro de 2022 15:58

Prezada Pregoeira Gisele,

Ref: PE/7/2022 - SENAR-AR/MS

A Empresa NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, vem através deste e-mail protocolizar o recurso administrativo, encaminhando em anexo os memoriais de recurso para análise da nobre pregoeira.

Termos em que pede e aguarda deferimento,

Com votos de estima e consideração,

Aureni Barbosa

 **REC. ADM. SENAR - Nininha.pdf**
616K**Licitações Senar/MS** <licitacoes@senarms.org.br>

6 de dezembro de 2022 16:06

Para: Aureni Barbosa - Jurídico ConLicitação <aureni.barbosa@conlicitacao.com.br>

RECEBIDO

At.te,



FAMASUL
45 ANOS

FAMASUL
SENAR
SINDICATOS
FUNAR
APROSOJA

Comissão Permanente de Licitação - CPL
Departamento de Compras e Licitações
67 3320-9700
senarms.org.br
portal.sistemafamasul.com.br
/sistemafamasul

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**ILMA. SRA. GISELE ANDREIA DA COSTA SEIXAS -
PREGOEIRA DO SENAR-AR/MS**

EDITAL N° 075/2022

PROCESSO N° 125/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2022

NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ/MF n° 03.068.282/0001-57, sediada na Rua Sanches de Aguiar, n° 224, Bairro Alto da Mooca, cidade e Estado de São Paulo, CEP 03.192-140, neste ato representada por seu representante legal que esta subscreve, com supedâneo no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR e demais legislações aplicáveis vem, "*data maxima venia*", a augusta presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face em face do respeitável, porém equivocado ato consistente na desclassificação/inabilitação da Recorrente no certame em apreço, conforme razões de fato e de Direito a seguir expostas.

DOS FATOS

1. Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, registrado sob o nº 007/2022, cujo escopo consiste na "aquisição de quadro branco personalizado visando atender as demandas do Departamento de Assistência Técnica e Gerencial do SENAR-AR/MS."

2. Conforme se depreende da ata de registro da sessão, a Recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos:

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 01/12/2022-14:48:01

Fornecedor NININHA COMUNICACAO VISUAL LTDA

Observação LICITANTE DESCLASSIFICADA POR NAO POSSUIR : ITEM DO EDITAL 3.2.7 E 8.5.1.PROVA QUE POSSUI ATIVIDADE COMPATIVEL COM O RAMO DO OBJETO, EDITAL ITEM 8.3.1.2 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATIVEL OU SIMILAR AO OBJETO.

3. Entretanto, nobre Pregoeira, com o máximo respeito, a Recorrente ousa discordar da decisão em apreço, pois entende que os motivos utilizados para amparar a desclassificação são frágeis e insuficientes para tanto, conforme passará a expor.

4. Eis o resumo do essencial.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Do ramo de atividade da recorrente

5. Observa-se que no **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL** (CNPJ) da Recorrente consta a seguinte informação:

- **CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL**

18.21-1-00 - Serviços de pré-impressão

- **CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS**

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria

47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos

47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

47.82-2-02 - Comércio varejista de artigos de viagem

47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

73.11-4-00 - Agências de publicidade

73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente

93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

6. Como se observa, uma avaliação

rasa é suficiente para concluir, de forma irrefutável, que a Recorrente não possui ramo de atividade incompatível com o objeto lícito. Ou seja, inexistente obstáculo jurídico que a impeça de executar o objeto almejado por este conspícuo órgão paraestatal.

7. Ademais, é importante destacar que nos tempos modernos não vigora o chamado "*princípio da especialidade*" da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Basicamente, tal princípio consiste na restrição quanto a atuação das pessoas jurídicas dentro dos limites do seu objeto social.

8. Dito princípio vigorou nos primeiros tempos, quando as sociedades privadas passaram a receber personificação autônoma. No final do século XVIII e início do século XIX, as sociedades particulares recebiam personalidade jurídica como modalidade de "*privilégio*" atribuído pela Coroa. O ato real que concedia a personalidade jurídica delimitava a extensão da "*existência*" da pessoa jurídica. Assim, por exemplo, pessoa jurídica que recebia privilégio para negociar café não podia praticar atos de comércio de carne. Ao ultrapassar os limites fixados nesse ato de outorga de personalidade, caracterizava-se ato "*ultra vires*", inválido de forma automática e independentemente de qualquer outro vício.

9. Essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural, conforme insculpido Jurisprudência e na doutrina.

10. Assim, a fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser

eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude da mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social.

11. Assim, no que tange à matéria de licitações, não é à toa que Marçal Justen Filho afirma que não é necessário possuir objeto social compatível com o objeto licitado para participar do certame. Ensina que no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere "poderes" para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada.

12. Ainda, aduz que o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu CNAE ou objeto social não caracteriza obstáculo para sua habilitação. Veja-se:

“Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma

atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, p. 553)

13. Outrossim, o jurista Diógenes Gasparini completa:

“A licitação é procedimento que aceita todos os interessados que atendam as exigências estabelecidas no seu instrumento de convocação. Assim, não interessa, de antemão, saber que espécies de entidades vão dela participar (sociedade industrial, comercial, civil, governamental, cooperada), pois todas, atendidas as exigências do instrumento convocatório, serão admitidas no certame licitatório” (Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, p. 627).

14. Portanto, observa-se que a Recorrente não poderia ser inabilitada por conta do aludido motivo.

b) Da qualificação técnica da recorrente

15. O instrumento convocatório estabelece que:

8.3. À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.3.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para fornecimento de produtos com características semelhantes ao objeto deste Edital, **em especial ao constante no Termo**

de Referência – ANEXO I do Edital, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso.

8.3.1.1. O atestado deverá ser fornecido em papel timbrado de cliente da proponente, no qual expressamente constará o detalhamento do produto fornecido, data de emissão do atestado, assinatura e identificação do signatário (nome, cargo e função que exerce junto à licitante emitente).

8.3.1.2. Para fins de comprovar a atuação em trabalhos similares da forma como determinado no item 8.3.1 o atestado poderá ser acompanhado de outros documentos pertinentes.

16. Note-se que, em verdade, não se sabe ao certo a razão pela qual foi desclassificada sob tal prisma (suposto descumprimento do item 8.3.1.2), ao passo em que apresentou atestado que comprova sua qualificação técnica.

17. De qualquer forma, vale destacar que o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR estabelece com clareza que:

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) **documentos comprobatórios de aptidão para**

desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;

d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

18. Não obstante, mesmo que se considere a hipótese remota de que, em verdade, o cenário imaginado por Vossa Senhoria seria a suposta "incompatibilidade" entre o objeto descrito no atestado e o objeto licitado, ainda assim não haveria motivo para inabilitação no presente caso. Afinal, como visto, não há a necessidade de o objeto indicado no atestado ser idêntico ao licitado, bastando que a proponente evidencie que possui "know how" suficiente para executar o objeto, o que foi irrefutavelmente demonstrado.

19. A CF/88 estabelece com clareza e objetividade que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

20. Neste sentido, Maria Sylvania Zanella Di Pietro, cujo conhecimento na área é incontestável, ensina:

“Nesse tema da habilitação é que tem aplicação a norma, já referida, do artigo 37, inc. XXI, *in fine*, da Constituição, que somente permite, na licitação, as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Isto quer dizer que se for feita exigência de documentação que não tenha qualquer relação com o objeto do contrato, ou que seja inútil ou irrelevante para o tipo de contrato a ser celebrado, ela será inconstitucional. O objeto da norma é evidente: o de evitar que a documentação inútil aos objetos do contrato afastem possíveis interessados”.¹

21. Bem por isso, vale destacar que o Poder Judiciário pacificou o seguinte entendimento:

“... a inabilitação de licitante pelo argumento de que comprovou apenas altitude e não altura para construção de ponte se mostra irrelevante quando demonstrada de maneira inequívoca que possui capacidade técnica exigida pelo edital, visto que a legislação de regência louva os critérios objetivos e a vinculação ao instrumento convocatório, atento aos comandos do art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/93” (TJ/MA. MS nº 008334-2001. Revista Fórum Administrativo — Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

22. Ainda:

“... Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacidade pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo” (TRF/5ª Região. 2ª Turma. REO nº 78199/SE. Processo nº 2000.85.00.002738-1. DJ 11 ago. 2003).

23. No mesmo sentido, impende destacar que o Tribunal de Contas da União já decidiu que:

“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame” (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).

24. Aliás, é importante indicar que a egrégia Corte de Contas editou a Súmula 263, indicando que:

“Para a comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado,** é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”

25. Nobre pregoeira, com o devido

respeito, é justamente o que ocorre no presente caso. Afinal, o objeto descrito no edital não é mais complexo do que o indicado no atestado apresentado pela Recorrente para fins de comprovação de sua qualificação técnica. Aliás, embora a logística de entrega seja praticamente a mesma, o objeto indicado no atestado apresenta peculiaridades que evidenciam que, em verdade, é mais complexo do que o indicado no instrumento convocatório, devendo ser considerado a máxima de que "quem pode o mais, pode o menos".

26. Ademais, por uma questão de respeito ao princípio da verdade material - em que não basta a verdade aparente, mas a verdade de fato - eventuais dúvidas poderão ser dirimidas por meio de diligências, sendo que a Recorrente se coloca a inteira disposição para prestar eventuais esclarecimentos ou apresentar documentos complementares que sejam de vosso interesse.

c) Da correta desclassificação/inabilitação das proponentes STALO-BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA e AJ2 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

27. Nobre pregoeira, diferentemente do que ocorreu com a Recorrente, a sociedade empresária **STALO-BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA.** veementemente descumpriu com o instrumento convocatório e foi acertadamente inabilitada por Vossa Senhoria.

28. Depreende-se da ata de registro da sessão, que:

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 01/12/2022-12:15:15

Fornecedor STALO-BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA

Observação LICITANTE DESCLASSIFICADA POIS NÃO ATENDEU AO ITEM 7.3.4.3 DO EDITAL - As licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os Documentos de Habilitação exigidos no Edital, a Proposta de Preços escrita (de acordo com o Anexo II) e documento que comprove certificação florestal FSC ou CERFLOR, da madeira utilizada, em nome do fabricante do material utilizado na fabricação do objeto. LICITANTE DEIXOU DE APRESENTAR TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO BEM COMO O RECIBO DE ENTREGA- A PREGOEIRA INFORMA QUE O BALANÇO SERIA PASSIVEL DE DILIGENCIA, PORÉM, O CERTIFICADO É OBRIGATORIO APRESENTAR.

29. De igual modo, a proponente **AJ2 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.** incorreu em vício insanável ao apresentar proposta genérica, violando o item 7.3.3, alínea "c" do instrumento convocatório.

30. Aliás, considerando que o licitante está vinculado à manifestação de vontade indicada expressamente em sua proposta, impende destacar que a apresentação de proposta com conteúdo subjetivo não produz os efeitos jurídicos necessários em relação ao objeto do certame, lembrando que o Código Civil estabelece com clareza que:

Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

31. "*Data maxima venia*", para contratar com a Administração Pública não basta o querer. A vontade pura e simples não é suficiente, pois o próprio Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR revela que o licitante deve, durante o procedimento licitatório, preencher os requisitos de habilitação e classificação fixados pelo edital. Veja-se:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

32. Portanto, sem mais delongas,

observa-se que as falhas cometidas pelas proponentes **AJ2 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.** e **STALO-BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA.** não poderão ser superadas nem mesmo pelo instituto da diligência, razão pela qual deverá ser mantida a desclassificação e/ou inabilitação de ambas as proponentes.

d) Da necessidade de retificação da declaração de fracasso do certame

33. Conforme exposto alhures, a Recorrente ousa reiterar que Vossa Senhoria não agiu com o costumeiro acerto ao desclassificar/inabilitar a Recorrente no certame em apreço. Todavia, crê que ao avaliar os elementos trazidos à baila na presente peça recursal, voltará atrás em relação ao posicionamento em xeque, por uma questão de legalidade e justiça.

34. Via de consequência, reconsiderará o ato consistente em declarar o certame fracassado, pois ele deve e merece ser "aproveitado" em respeito ao interesse público. Melhor sorte não há para ele, sendo que qualquer ato em contrário implicará em dispêndio de tempo em dinheiro públicos, o que ofenderia o princípio da eficiência que, por sua grandeza e preciosidade, está esculpido na Constituição Federal. Observa-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

35. O princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da

qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

36. Sobre o tema, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** decidiu que:

“A Administração Pública é regida por vários princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (Const., art. 37). Outros também se evidenciam na Carta Política. Dentre eles, o princípio da eficiência. A atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de interesse público” (STJ – 6ª T – RMS n. 5.590/95 – DF. Diário da Justiça, Seção I, 10, jun. 1996. P. 20.395).

37. Nem se diga que Vossa Senhoria, por integrar entidade paraestatal não estaria sujeita a observar o aludido princípio. Tanto é verdade que o Código Penal Brasileiro determina que:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - **Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.**

38. Assim, todos os indivíduos que operam as engrenagens da máquina pública, ainda que transitoriamente, devem sempre agir com eficiência.

39. Portanto, a manutenção do certame em apreço é medida que se impõe. Afinal, conforme